



- DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO.
- LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA.
- DESENTUPIMENTO DE CANOS, PIAS, RALOS, VASOS.
- LIMPEZA DE FOSSAS E CAIXAS DE GORDURA.

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
- ESTADO DO PARANÁ**

Ref.:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 105/2023

PREGÃO - FORMA ELETRÔNICO Nº 063/2023

Jackline Paula Picolotto Kozak - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.732.358/0001-10, com sede à Rua Theofilo Petrikoski, 149, Santa Terezinha, CEP 85.506-015, na cidade de Pato Branco/PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com base na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O Município de Marmeiro/PR pretende fazer a contratação de empresa objetivando locação de palcos para shows, sonorização de grande e médio porte, grade de contenção (estrutura metálica para segurança), camarim, banheiros



- DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO.
- LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA.
- DESENTUPIMENTO DE CANOS, PIAS, RALOS, VASOS.
- LIMPEZA DE FOSSAS E CAIXAS DE GORDURA.

químicos e gerador de energia 260 kva, atendendo as necessidades do Departamento de Educação e Cultura.

ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: Dia 23/05/2023 às 09h00min.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

MENOR PREÇO EM REGIME DE VALOR GLOBAL DO LOTE/ GRUPO

II – DO DIREITO

II.I Da ilegal falta de requisitos para contratação de empresa em processo licitatório

Fato notório é que a empresa Jackline Paula Picolotto Kozak – ME é pessoa jurídica idônea e com vasto conhecimento do mercado licitatório, por conseguinte, busca acompanhar a legislação vigente para melhor desempenhar a função pública que as licitações exigem, forte no interesse público.

Destarte, está em consonância com todo o aparato estatal para desempenhar o *munus publico*. Assim posto, observa-se que o presente edital deixou a desejar no que tange ao requerimento de documentos mínimos para que uma empresa consiga desempenhar função a contento, de interesse da população organizada atinente a locação de banheiros químicos, pois esta função oferece riscos ambientais.

Nesse contexto, adiante segue elencado os itens que inegavelmente faltam no edital em estudo, fulcro no art. 27 a 31 da Lei 8.666/93:



- DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO.
- LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA.
- DESENTUPIMENTO DE CANOS, PIAS, RALOS, VASOS.
- LIMPEZA DE FOSSAS E CAIXAS DE GORDURA.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

~~IV - regularidade fiscal.~~

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

[\(Redação dada pela Lei](#)

[nº 12.440, de 2011\) \(Vigência\)](#)

V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.](#)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[\(Redação dada pela Lei nº 12.440,](#)

[de 2011\) \(Vigência\)](#)



- DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO.
- LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA.
- DESENTUPIMENTO DE CANOS, PIAS, RALOS, VASOS.
- LIMPEZA DE FOSSAS E CAIXAS DE GORDURA.

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

~~IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.~~

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as



- DEINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO.
- LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA.
- DESENTUPIMENTO DE CANOS, PIAS, RALOS, VASOS.
- LIMPEZA DE FOSSAS E CAIXAS DE GORDURA.

informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.



- DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO.
- LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA.
- DESENTUPIMENTO DE CANOS, PIAS, RALOS, VASOS.
- LIMPEZA DE FOSSAS E CAIXAS DE GORDURA.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Pregão: Modalidade instituída pela Lei 10.520/02 e regulamentada no âmbito federal pelo Decreto nº 3.555/00 e pelo Decreto nº 5.450/05 (pregão eletrônico).

Não dado por satisfeito, temos ainda que nos ater a documentos comprobatórios de licenciamentos ambientais (pelo simples fato de ter exigência de Cadastro perante ao IBAMA, sendo registrado como “Atividade Potencialmente Poluidora”), tais como:

1 - Licenciamento Ambiental de Operação do Órgão Estadual Competente, do Estado onde o serviço estiver sendo realizado, relativo a

atividade de coleta, transporte e destinação de resíduos de esgotos domésticos;

2 - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS - (exigível também para empresas de coleta, transporte e destinação de resíduos de esgotos domésticos - fossas, caixas de gordura, caixas sépticas);

3 - Prova de regularidade junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), relativo à atividade de coleta, transporte e destinação de resíduos de esgotos sanitários, inclusive aqueles provenientes de fossas - Atividades Potencialmente Poluidoras;

4 - Prova de destinação dos resíduos coletados. Apresentar documentos de Licenciamento de aterro sanitário se particular, ou contrato com a empresa que fará tal recebimento (Ex.: SANEPAR)



- DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO.
- LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA.
- DESENTUPIMENTO DE CANOS, PIAS, RALOS, VASOS.
- LIMPEZA DE FOSSAS E CAIXAS DE GORDURA.

5 - Documentação do Técnico Responsável pela empresa participante, bem como sua inscrição no referido Órgão de Classe (Químico, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Sanitarista ou outro);

6 - Documentação comprovando a inscrição da empresa participante em Órgão de Classe com qualificação para tal atividade.

7 - Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da proponente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviço compatível ou equivalente ao serviço proposto. Se empresa privada deverá ter assinatura com reconhecimento de firma;

8 - A empresa participante deve ainda apresentar certificado de inspeção veicular para transporte de produtos perigosos - CIPP e Certificado de Inspeção do veículo - CIV - que fará a coleta e transporte dos resíduos coletados;

Sobre o tema, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensinou que:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim.’”

Nessa linha, o Egrégio Tribunal De Contas Da União decidiu que:

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer bens ou serviços pactuados. (Acórdão 891/2018 – Plenário - Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

Neste vértice, o art. 37 da Constituição Federal é expresso em apresentar os princípios que regem a administração pública direta e indireta de



- DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO.
- LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA.
- DESENTUPIMENTO DE CANOS, PIAS, RALOS, VASOS.
- LIMPEZA DE FOSSAS E CAIXAS DE GORDURA.

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em que se obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Fulcro no princípio da **eficiência**, vez que com tão parcos requisitos será que o serviço público realmente a contento realizar-se-á em razão de todos que aguardam um serviço satisfatório por parte do poder público?

Seguindo este raciocínio do art. 37 da CF, se o princípio da **legalidade** está previsto é porque se deve segui-lo, por conseguinte, em específico para o caso em comento, a lei 8.666/93 traz um rol de requisitos para a contratação de empresas junto ao poder público e, nesse cenário, o mínimo de requisitos é os que estão ali expressos, invariavelmente.

Por derradeiro, a administração pública tem o dever de saber os fatos mínimos sobre as empresas que irá contratar, tendo em vista que, depois de licitado, descobrir que a empresa não apresentava condições mínimas para desempenhar o contrato é desrespeito a legislação vigente. Imagina o prejuízo em desfavor do contribuinte. Certamente trará consequências de improbidade administrativa pelo fato de as diligências mínimas requeridas em lei não foram atingidas.

Importante salientar que muito embora esteja dentro do poder discricionário da administração, a falta de determinadas exigências poderão proporcionar que empresa que não reúna as condições necessárias para executar o objeto seja a vencedora da licitação. Consequentemente, isso culminará com a **anulação do certame**.



- DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO.
- LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA.
- DESENTUPIMENTO DE CANOS, PIAS, RALOS, VASOS.
- LIMPEZA DE FOSSAS E CAIXAS DE GORDURA.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) A retificação do edital do Processo Licitatório nº 105/2023, Pregão - forma eletrônico nº 063/2023 no sentido que seja levantado os requisitos mínimos decorrente de lei, pela força do art. 27 a 31 da Lei 8.666/93, conforme exposição supra e que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º do art. 21, da lei nº 8.666/93. Haja visto que empresas de simplesmente “locação de estruturas”, em sua maioria, não possuem as licenças ambientais e comprovações necessárias para tal prestação de serviço de LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS.
- b) Sendo assim, o referido serviço deve ser separado em item próprio e exigidas as documentações necessárias.

Termos em que pede deferimento.

Pato Branco/PR para Marmeiro, 17 de agosto de 2023.

JACKLINE PAULA
PICOLOTTO
KOZAK:03195634996

Assinado de forma digital por
JACKLINE PAULA PICOLOTTO
KOZAK:03195634996
Dados: 2023.08.17 16:29:12
-03'00'

Jackline Paula Picolotto Kozak

Fwd: RE: REFERENTE AO PREGÃO 063/2023.



De cultura@marmeiro.pr.gov.br <cultura@marmeiro.pr.gov.br>
Para licitacao <licitacao@marmeiro.pr.gov.br>
Data 18-08-2023 07:48

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.pdf (~332 KB)

[Remover todos os anexos](#)

----- Mensagem original -----

Assunto: RE: REFERENTE AO PREGÃO 063/2023.

Data: 17-08-2023 16:30
De: DESLIM PB <deslimpb@hotmail.com></deslimpb@hotmail.com>
Para: "cultura@marmeiro.pr.gov.br" <cultura@marmeiro.pr.gov.br><cultura@marmeiro.pr.gov.br>

Boa tarde.



De: DESLIM PB <deslimpb@hotmail.com>

Enviado: quarta-feira, 16 de agosto de 2023 11:58

Para: cultura@marmeiro.pr.gov.br <cultura@marmeiro.pr.gov.br>

Assunto: RE: REFERENTE AO PREGÃO 063/2023.

Bom dia.

Infelizmente temos que discordar de Vossa Senhoria e pedir a retificação do edital desmembrando o item dos banheiros químicos devido a legislação exigir documentação específica para tal atividade.

Inclusive, deve ser exigido das empresas participantes a comprovação da documentação necessária.

Licença Ambiental de Operação do IAT/PR

Comprovação de destinação dos resíduos coletados, através de contrato com empresa receptora (Ex. Sanepar).

Os veículos para transporte também possuem legislação específica.

O IBAMA emite o CTF (Certificado Técnico Federal) para empresas de coleta de resíduos de fossas, caixas de gordura...., sendo assim também caracterizado o resíduo de banheiros químicos, onde descreve:

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP	
Código	Descrição
17-4	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.	
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades	
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.	

Temos para citar de exemplo um Pregão suspenso pelo TCE/PR em Sarandi/Pr.

Indícios de irregularidade levaram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) a emitir medida cautelar que suspende licitação do Município de Sarandi (Região Metropolitana de Maringá) para a locação de banheiros químicos, destinados a eventos promovidos pelas secretarias municipais, no valor máximo de R\$ 14.737,30, pelo período de 12 meses.

A cautelar foi concedida pelo auditor Tiago Pedroso em 30 de setembro e homologada na sessão do Tribunal Pleno realizada nesta quarta-feira (2 de outubro). O TCE-PR acatou Representação da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) formulada pela empresa Ingaban Locação de Estruturas para Eventos Ltda. em face do Pregão Presencial nº 100/2019 da Prefeitura de Sarandi.

A representante alegou que o edital do pregão não exigiu a comprovação do cumprimento de exigências previstas em lei especial como requisito para habilitação técnica. A empresa afirmou que o instrumento convocatório deveria tratar expressamente do descarte dos resíduos sólidos que são colhidos durante a utilização dos sanitários, pois eventual destinação incorreta de tais dejetos poluiria a água e o solo, aumentando o risco de doenças como cólera.

De acordo com a representação, em contratação realizada em 2018 pelo município para o mesmo objeto, o edital do Pregão nº 81/2018 havia exigido, para a qualificação técnica dos concorrentes, a apresentação de Licença Ambiental de Operação, em plena vigência, para o transporte dos resíduos sanitários até a destinação final.

O auditor do TCE-PR afirmou que há indícios de eventual risco ambiental, pois o edital não exige requisitos mínimos que comprovem obediência à legislação específica de proteção ao meio ambiente. Ele enfatizou que a administração tem a responsabilidade, ao contratar serviços, de garantir a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial e zelar pela promoção do desenvolvimento sustentável.

Pedroso ressaltou que causa estranheza que o mesmo município tenha exigido em licitação para contratação do mesmo objeto, em 2018, a apresentação de licença ambiental como requisito de qualificação técnica e a tenha dispensado na licitação deste ano.

O Tribunal determinou a intimação do Município de Sarandi, para ciência e comprovação do imediato cumprimento da decisão. E também a citação do prefeito, Walter Volpato; da presidente da Comissão de Licitação do município, Rossana Amélia Martins; e do pregoeiro municipal, Renan Batista Meyring, para que, no prazo de 15 dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, para que o TCE-PR possa julgar o mérito da Representação.

Serviço

Processo nº: 650736/19

Despacho nº 236/19 - Gabinete do Auditor Tiago Pedroso

Assunto: Representação da Lei nº 8.666/93

Entidade: Município de Sarandi

Interessados: Ingaban Locação de Estruturas Para Eventos Ltda.

Relator: Auditor Tiago Alvarez Pedroso

Autor: Diretoria de Comunicação Social

Fonte: TCE/PR

Att.: Ulisses



De: cultura@marmeiro.pr.gov.br <cultura@marmeiro.pr.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 16 de agosto de 2023 11:00

Para: DESLIM PB <deslimpb@hotmail.com>

Assunto: REFERENTE AO PREGÃO 063/2023.

Bom dia.

Em resposta ao pedido de esclarecimento abaixo:

"Verificando o Edital em questão, observamos que o item dos banheiros químicos está no mesmo grupo de outras atividades. Gostaria de ver da possibilidade de separação devido ao fato de ser uma atividade onde há a necessidade de Licenças Ambientais para o transporte dos dejetos coletados.

Relato ainda que muitas empresas trabalham sem as devidas licenças do Instituto Ambiental do Paraná e muito menos do Certificado Técnico Federal do Ibama, onde inclusive descreve que o transporte de tais dejetos é uma Atividade Potencialmente Poluidora.

Este item dos banheiros químicos deve ter a participação de empresas devidamente licenciadas para tal."

Esclarecemos que, conforme discriminado nos itens:

No item 3.3 do Edital

Justifica-se o TIPO MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE/GRUPO devido a necessidade de manter a qualidade e padrão dos bens a serem locados. Além disso é imprescindível que a logística de entrega dos produtos obedeça a um padrão único sob pena de prejudicar a realização dos eventos. Já que todos os serviços aqui solicitados são interdependentes e para melhor funcionar é necessário que uma mesma empresa se responsabilize por toda a organização.

e

No Item 3. do Termo de Referência "OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

3.3. A CONTRATADA será responsável pela observância de toda legislação pertinente direta ou indiretamente aplicável aos objetos deste Termo de Referência.

Entende-se que a empresa que prestar o serviço deverá ser devidamente licenciada e o item está sendo cotado por lote levando em consideração a economia de escala.

Atenciosamente

Departamento de Educação e Cultura
Marmeiro - PR

Ofício nº 0162/2023

Marmeiro, 18 de agosto 2023

Setor de Licitação

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação ao Pregão nº 063/2023

Considerando pedidos de esclarecimento referente ao Pregão nº 063/2023, Processo Administrativo nº 105/2023.

Quanto ao pregão ser do tipo MENOR PREÇO EM REGIME DE VALOR GLOBAL DO LOTE/ GRUPO:

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. (Acórdão 5134/2015)

Assim o agrupamento de produtos distintos em lotes (por preço global) deverá ser admitido quando, justificadamente, houver necessidade de inter-relação entre os produtos a serem contratados, gerenciamento centralizado ou implicar vantagem para a Administração como no caso.

Verificamos que no edital está claro no item 3.3 justificativa para adoção e formação do critério de julgamento e formação dos lotes, vejamos:

“Justifica-se o TIPO MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE/GRUPO devido a necessidade de manter a qualidade e padrão dos bens a serem locados. Além disso é imprescindível que a logística de entrega dos produtos obedeça a um padrão único sob pena de prejudicar a realização dos eventos. Já que todos os serviços aqui solicitados são interdependentes e para melhor funcionar é necessário que uma mesma empresa se responsabilize por toda a organização”.

Diante do exposto, optou a autoridade competente do Departamento de Educação e Cultura, por adotar um pregão do tipo menor preço global em lote ao invés de um pregão com base no menor preço por item, por entender que a contratação dessa forma é mais conveniente, e aumentaria a uniformidade dos valores e fornecimentos, e reduziria os riscos de conflitos.

Ainda quanto à regularidade técnica citada no pedido de esclarecimento, informo que a empresa contratada é responsável pela observância de toda legislação pertinente direta ou indiretamente aplicável aos objetos do Termo de Referência. Não eximindo a responsabilidade de ter as licenças ambientais, mesmo quando não solicitadas em edital.

Atenciosamente,

Celso Pedro Scolari
Departamento de Educação e Cultura





Prefeitura Municipal de Marmeiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeiro, 18 de agosto de 2023.

**Processo Administrativo n.º 105/2023
Pregão Eletrônico n.º 063/2023**

Parecer n.º 315/2023 - PG

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 063/2023, que tem como objeto a contratação de empresa para locação de palcos para shows, sonorização, grades de contenção, camarim, banheiros químicos e gerador de energia.

A empresa DESLIM – Desinsetizadora e Desentupidora apresentou impugnação ao Edital por entender que o Edital que há ilegalidade na falta de requisitos para contratação de empresa, alegando a falta de requerimento de documentos mínimos para que uma empresa consiga desempenhar função a contento, de interesse da população organizada atinente a locação de banheiros químicos, eis que esta função oferece riscos ambientais.

Requer a retificação do Edital, considerando as razões expostas.

É a síntese do necessário.

II – Da admissibilidade da Impugnação

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal conta no art. 41 da Lei n.º 8.666/1993, conforme segue:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos acrescidos)





Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Essa disciplina é fixada pelos decretos que disciplinam o pregão. O Decreto Federal nº 10.024, em seu art. 24 prevê o prazo, determinando que seja feito em até três dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

A data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 05 de setembro de 2023. A impugnação foi protocolada na data de 17 de agosto de 2023. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

III – Fundamentação

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento eventuais ilegalidades na falta de requisitos para contratação de empresa, alegando a falta de requerimento de documentos mínimos para que uma empresa consiga desempenhar função a contento.





Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Citou o disposto nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações que trata dos documentos de habilitação previstos, bem como ao documentos comprobatórios de licenciamentos ambientais, (pelo fato de se ter exigência de Cadastro perante ao IBAMA). Que a falta de determinadas exigências poderão proporcionar que a empresa que não reúna as condições necessárias para o objeto seja a vencedora da licitação e que isso culminará a anulação do certame.

A Lei n.º 8.666/93, em seu art. 27 traz as exigências relativas à habilitação para fins de licitação, sendo elas a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Frise-se que as exigências se limitam ao rol legal, se tratando do máximo a ser exigido, e não do mínimo.

Observe-se que a Impugnante cita em seu pedido que sejam levantados os requisitos mínimos parta as alterações do Edital, de forma genérica, sem apontar efetivamente quais seriam as exigências, ou falta delas que poderiam caracterizar uma situação de ilegalidade no certame.

Não obstante, se observa que a Impugnante já solicitou esclarecimentos em relação ao Edital, sendo apresentadas as explicações pertinentes, tanto pela escolha pelo tipo global, conforme justificado no item 3.3 do Edital, bem como pela previsão do cumprimento da observância de toda legislação pertinente direta ou indiretamente aplicável aos objetos do Termo de Referência, constando no item 3.3 do Anexo I, o que obriga à contratada a cumprir com as exigências legais, incluindo as ambientais.

IV – Conclusão

Diante do exposto, não vislumbro haver irregularidades nas exigências constantes do Edital, não vislumbrando obrigatoriedade de reformas em seus termos.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/08/2023 12:03 -03:00 -03
 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p/4df884989379>.
 POR EDERSON ROBERTO DALLA COSTA - (836.685.869-34) EM 18/08/2023 12:03





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

152

Ofício nº 019/2023 - Setor de Licitações

Marmeleteiro, 18 de agosto de 2023.

A empresa DESLIM DESINSETIZADORA E DESENTUPIDORA, inscrita nº CNPJ no 08.732.358/0001-10.

Resposta: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 063/2023 - Processo Administrativo nº 105/2023.

Considerando a impugnação apresentada pela empresa DESLIM DESINSETIZADORA E DESENTUPIDORA, inscrita nº CNPJ no 08.732.358/0001-10.

Considerando que a empresa entende que no Edital há ilegalidade na falta de requisitos para contratação de empresa, alegando a falta de requerimento de documentos mínimos para que uma empresa consiga desempenhar função a contento, de interesse da população organizada atinente a locação de banheiros químicos, eis que esta função oferece riscos ambientais.

Por se tratar de especificação técnicas e de não conhecimento desta Pregoeira e Equipe de Apoio, foi encaminhada ao Setor responsável pela solicitação e elaboração do descriptivo o Departamento de Educação e Cultura, para parecer e análise da impugnação apresentada pela empresa DESLIM DESINSETIZADORA E DESENTUPIDORA.

Assim, considerando o Ofício nº 162/2023 – do Departamento de Educação e Cultura do qual entende que como já esclarecido na resposta ao pedido de esclarecimento e apresentadas as explicações pertinentes, tanto pela escolha pelo tipo global, conforme justificado no item 3.3 do Edital, bem como pela previsão do cumprimento da observância de toda legislação pertinente direta ou indiretamente aplicável aos objetos do Termo de Referência, constando no item 3.3 do Anexo I, o que obriga à contratada a cumprir com as exigências legais, incluindo as ambientais.

Considerando o Parecer Jurídico nº 315/2023, do qual entende que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 27 traz as exigências relativas à habilitação para fins de licitação, sendo elas a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico financeira, a regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art.7º da Constituição Federal. Frise-se que as exigências se limitam ao rol legal, se tratando do máximo a ser exigido, e não do mínimo. Observe-se que a Impugnante cita em seu pedido que sejam levantados os requisitos mínimos parta as alterações do Edital, de forma genérica, sem apontar efetivamente quais seriam as exigências, ou falta delas que poderiam caracterizar uma situação de ilegalidade no certame.

Considerando o Parecer Jurídico nº 315/2023 e ofício nº 162/2023, do Diretor do Departamento de Educação e Cultura, a Pregoeira e equipe de apoio decidem por manter o Edital em seus termos originais.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

Franciéli de Oliveira Mainardi
Pregoeira

RE: REFERENTE AO PREGÃO 063/2023.



De DESLIM PB <deslimpb@hotmail.com>
Para Licitações e Contratos <licitacao@marmeiro.pr.gov.br>
Data 16-08-2023 18:12

Boa tarde.

A questão é a seguinte:

Vocês até podem agrupar, mas para tanto, deveriam exigir o mínimo de documentos (licenças ambientais) das empresas que irão participar do lote onde estão os banheiros químicos.

Caso contrário, veremos como um direcionamento para que apenas uma empresa capte todos os itens.

Aguardamos um posicionamento referente ao caso da documentação ambientalmente exigida.

Se não nos entendermos por aqui, nos restará entrar com impugnação.

Att.: Ulisses



De: Licitações e Contratos <licitacao@marmeiro.pr.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 16 de agosto de 2023 17:54

Para: DESLIM PB <deslimpb@hotmail.com>

Assunto: Re: REFERENTE AO PREGÃO 063/2023.

Boa tarde, sobre os pedidos de esclarecimento referente ao Pregão nº 063/2023, Processo Administrativo nº 105/2023.

Quanto ao pregão ser **do tipo MENOR PREÇO EM REGIME DE VALOR GLOBAL DO LOTE/ GRUPO:**

A licitação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. (Acórdão 5134/2015).

Assim o agrupamento de produtos distintos em lotes (por preço global) deverá ser admitido quando, justificadamente, houver necessidade de inter-relação entre os produtos a serem contratados, gerenciamento centralizado ou implicar vantagem para a Administração como no caso.

Verificamos que no edital está claro no item 3.3 a justificativa para adoção e formação do critério de julgamento e formação dos lotes, vejamos:

"Justifica-se o TIPO MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE/GRUPO devido a necessidade de manter a qualidade e padrão dos bens a serem locados. Além disso é imprescindível que a logística de entrega dos produtos obedeça a um padrão único sob pena de prejudicar a realização dos eventos. Já que todos os serviços aqui solicitados são interdependentes e para melhor funcionar é necessário que uma mesma empresa se responsabilize por toda a organização".

Isto posto, optou a autoridade competente do Departamento de Educação e Cultura, por adotar um pregão do tipo menor preço global em lote ao invés de um pregão com base no menor preço por item, por entender que a contratação dessa forma é mais conveniente, e aumentaria a uniformidade dos valores e fornecimentos, e reduziria os riscos de conflitos.

Ainda quanto a regularidade técnica citada no pedido de esclarecimento, informo que a empresa contrata é responsável pela observância de toda legislação pertinente direta ou indiretamente aplicável aos objetos do Termo de Referência. Não eximindo a responsabilidade de ter as licenças ambientais, mesmo quando não solicitadas em edital.

Atenciosamente,

Francieli de Oliveira Mainardi

Setor de Licitações

Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105

Em 15-08-2023 11:29, DESLIM PB escreveu:

https://webmail.marmeiro.pr.gov.br/roundcubemail/?_task=mail&_safe=0&_uid=34446&_mbox=INBOX&_action=print&_extwin=1

1/2

Verificando o Edital em questão, observamos que o item dos banheiros químicos está no mesmo grupo de outras atividades.

Gostaria de ver da possibilidade de separação devido ao fato de ser uma atividade onde há a necessidade de Licenças Ambientais para o transporte dos dejetos coletados.

Relato ainda que muitas empresas trabalham sem as devidas licenças do Instituto Ambiental do Paraná e muito menos do Certificado Técnico Federal do Ibama, onde inclusive descreve que o transporte de tais dejetos é uma *Atividade Potencialmente Poluidora*.

Este item dos banheiros químicos deve ter a participação de empresas devidamente licenciadas para tal.

Att.: Ulisses

